



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-06-12

CFA

=====

86 TC-002821/026/10

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Hélio Kondo.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho - OAB/SP N. 205.939.

Acompanham: TC-002821/126/10, TC-000516/006/10, TC-000623/006/10, TC-000769/006/10, TC-000187/017/10, TC-000212/017/10 e TC-000337/017/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls. 14/56) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, como estipula o artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 20% da despesa orçada, percentual muito superior ao da inflação projetada para o período.

b) Despesas com Pessoal (fl.36) - Os gastos do exercício superaram o limite previsto no artigo 20, III, da LRF, correspondendo a 54,33% da receita corrente líquida (RCL). Mas o percentual foi reconduzido ao patamar de 52,06% e 51,36% no primeiro e segundo quadrimestres de 2011, nos termos do artigo 23 da mencionada Lei.

c) Despesas com Saúde (fls. 40/42) - Os dados apresentados pelo Plano Municipal de Saúde são apenas estimativos e abrangem, sem discriminação, o período 2010/13, não havendo como, em relação ao exercício, aferir ou estabelecer comparativos físicos e financeiros entre metas previstas e realizadas, nos termos previstos pela legislação em vigor, especialmente pela Portaria GM n. 3332, de 28-12-06.

d) Despesas com Receitas de Royalties (fl. 43) - Apesar da existência de conta bancária específica para movimentação desses recursos, as receitas de 2010, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$53.672,28, foram em parte transferidas (67,14%) para outra conta da Prefeitura, ensejando desvio de finalidade da aplicação, condenado pelo artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

e) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 48) - Inexistência, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.

f) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl.49) - Inexistência do Plano de que trata o artigo 18 da Lei n. 12.305/10.

g) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/54) - Descumprimento dos prazos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções n. 2/08 (atraso na entrega de informação ao Sistema AUDESP). Cumprimento apenas parcial de recomendações expedidas durante a apreciação das contas de 2008 e 2009.

1.3 Acompanham os autos os expedientes TC-516/006/10, TC-623/006/10 e TC-769/006/10, TC-187/017/10, TC-212/017/10 e TC-337/017/10 que versam sobre providências do Executivo Municipal visando à contratação de operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal, bem como em relação ao Programa VIASP. A Fiscalização verificou a inexistência, no exercício, de receitas provenientes de operações de crédito (subitem B.2.1.4 do relatório).

1.4 o Senhor Prefeito apresentou defesa e documentos (fls. 61/135), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - O Município realizou as despesas com estrito cumprimento da LOA e da LRF. Ainda assim, a situação apontada está sendo objeto de estudos e modificações na elaboração da próxima LDO.

b) Despesas com Pessoal - Os pagamentos de horas extras se referem exclusivamente a serviços essenciais, principalmente nas áreas de educação e saúde. As admissões de pessoal eventual também atenderam a essas áreas e decorreram de extrema e inadiável necessidade dos serviços, que são essenciais. Não houve gasto desnecessário. O Município adotou todas as cautelas para que o índice de gastos com pessoal fosse reduzido nos primeiros quadrimestres seguintes, o que aconteceu 52,06% no primeiro quadrimestre de 2011 e 51,36% no segundo.

c) Despesas com Saúde - A Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Saúde têm constantemente reavaliado o Plano Municipal de Saúde, para ajustá-lo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realidade local. As recomendações e as sugestões da Fiscalização serão incorporadas ao Plano.

d) Despesas com Receitas de Royalties - Os recursos foram devidamente aplicados, não ocorrendo prejuízo ao erário. Não houve desvio de finalidade, pois o recurso foi utilizado como previsto. A partir de agosto de 2010 não ocorreram novos depósitos Petrobrás, ficando os recursos para utilização em 2011 (cf. extratos anexos).

e) Plano Municipal de Saneamento Básico - O Município já adota providências para discutir o tema com a população e submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei.

f) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Reportou-se à alínea anterior.

g) Instruções e Recomendações do Tribunal - Ocorreram divergências entre a empresa que fornece o software da Prefeitura e a equipe do Sistema AUDESP. Elas foram superadas e a transmissão de informações foi regular durante 2011. Todas as recomendações foram atendidas e as falhas apontadas, regularizadas.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 139/144) analisou as demonstrações contábeis e concluiu que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos (fls. 145/146) confirmou o percentual de despesas com pessoal apurado pela Fiscalização (54,33%), bem como sua redução, no segundo quadrimestre de 2011, para 51,36%.

Já a Unidade Jurídica e a Chefia do órgão (fls. 147/152) realçaram que as questões mais relevantes na análise das contas anuais se apresentam em ordem e também opinaram pela emissão de parecer favorável.

1.6 Instada a se manifestar sobre as "Despesas com Pessoal" (54,33%), a digna SDG disse (fls. 153/155) que o índice apontado foi reconduzido, já no primeiro quadrimestre do ano seguinte, para 52,06% e, no segundo, para 51,36%, ajustando-se ao limite máximo de 54%, previsto na LRF. Portanto, o Município deu atendimento ao artigo 23 da referida Lei, pelo que a falha pode ser relevada, como, aliás, já decidido por esta Corte (vg., TC-219/026/09, Cananéia). Por isso, também, concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 32% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 72,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.37/40).

À saúde, o Município dedicou 24,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 40/42).

As despesas com pessoal corresponderam a 54,3% das receitas correntes, desatendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 36).

A receita prevista foi de R\$16.583.000,00, a realizada de R\$16.779.939,53 e a RCL de R\$14.912.969,77.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 3% e, em 2009, superávit de 3,4% (fl. 159). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$115.803,94 e, em 2009, de R\$567.627,17. Ao final do período em exame não havia estoque de restos a pagar; no ano anterior, o estoque correspondeu a R\$44.487,84 (fl.30). O estoque da dívida ativa foi de R\$730.031,85 e, em 2009, de R\$306.827,91 (fl. 29).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.45).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2429/026/07, publicado em 16-07-09).

2008: favorável (TC-1958/026/08, publicado em 13-07-10 e em 23-03-11).

2009: favorável, (TC-000423/026/09, publicado em 01-03-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º) e na saúde (ADCT, artigo 77).

A execução orçamentária apresentou déficit de 3%

¹ Dados de fl.24 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	661.384,71	93.757,54	567.627,17
2010	189.516,05	73.712,11	115.803,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$451.823,23), inteiramente absorvido pelo resultado financeiro do ano anterior (R\$567.627,17). Foram positivos (fls. 24/26) os resultados financeiro (R\$115.803,94) e econômico (R\$ 934.434,08) do exercício.

Os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fl.44).

O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.45).

2.2 No que concerne aos gastos com pessoal, não há dúvida de que corresponderam a 54,3% da RCL, superando, portanto, o limite fixado pela LRF. A extrapolação do patamar legal somente ocorreu no último quadrimestre do período em exame. De todo modo, a documentação de fls. 83/92 e as informações fornecidas pelo Sistema AUDESP, relativas ao exercício de 2011, mostram que, já no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o Município tratou de eliminar o excesso, reduzindo a despesa para 52,5%. Nessa circunstância, a superação do limite do artigo 20, III, "b", da LRF pode ser relevada, eis que o ajuste foi feito nos termos previstos no artigo 23, *caput*, da própria lei fiscal. Tal é, aliás, o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte.

2.3 As falhas apontadas pela Fiscalização estão bem caracterizadas no relatório da fiscalização e, em verdade, não foram infirmadas pela defesa. Aliás, muitas foram admitidas, tanto que a Prefeitura acenou com medidas regularizadoras a respeito (vg, "Planejamento das Políticas Públicas", "Despesas com Saúde", "Despesas com Receitas de *Royalties*", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Instrução e Recomendações do Tribunal"), cuja efetiva implantação será verificada pela Fiscalização, na próxima inspeção.

De todo modo, as questões mais relevantes na análise das contas se apresentam em ordem. As falhas subsistentes não são graves e não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, implicando apenas ressalvas e recomendações.

2.4 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (fl. 49). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público e com a contratação por tempo determinado (fl. 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.5 Os expedientes TC-516/006/10, TC-623/006/10, TC-769/006/10, TC-187/017/10, TC-212/017/10 e TC-337/017/10 (considerados no item 1.3, *retro*) e o acessório anexo, TC-2821/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Despesas com Saúde", "Despesas com Receitas de Royalties", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Instrução e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-516/006/10, TC-623/006/10, TC-769/006/10, TC-187/017/10, TC-212/017/10 e TC-337/017/10 e o processo acessório TC-2821/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO